ACÓRDÃO - AC00 - 1175/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/29748/2016/001
PROTOCOLO	: 1956796
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AO ANDAMENTO PROCESSUAL – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – CRITÉRIO OBJETIVO – NÃO PROVIMENTO.

A aplicação de multa decorrente do envio intempestivo da documentação a esta Corte de Contas independe da ocorrência ou não de prejuízo ou da boa-fé do gestor, considerando que a imposição da sanção ocorre com base em critério objetivo, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, a qual deve ser mantida, diante da inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração, e no *quantum* que se mostra adequado, conforme os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira,** Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas – MS, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ivan Da Cruz Pereira**, CPF nº 562.352.671-34, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8901/2018**, na qual se decidiu pelo **registro** da nomeação de Adriana dos Santos Reis aprovada em concurso público, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao tribunal de Contas.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivan da Cruz Pereira apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão, com o fim de excluir totalmente a multa imposta.

Em suma alegou que em 2013 foi o ano em que Paraíso das Águas iniciou suas atividades como Município, pois até tal período era Distrito de Costa Rica. Ressalta as dificuldades que o Ordenador de Despesas encontrou na Gestão municipal, pois não existia legislação própria, equipamentos e poucos servidores.

Argumenta que a remessa intempestiva ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema informatizado, haja vista que a remessa ocorreu no exercício de 2016 quando a posse foi realizada em 2014, período em que o Tribunal de Contas não tinha ainda implantado efetivamente o SICAP, e que havia várias inconsistências entre o sistema desta Corte e o Sistema Informatizado do município.

Aduz que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, não ocasionou nenhum dano ao erário, se tratando de erros formais, que não impediram a análise desta Corte.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, pugnou pelo provimento do presente recurso, visando à reforma da decisão proferida para excluir totalmente a sanção imposta.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 11750/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, pela Análise **ANA - DFAPP - 3207/2021,** examinou os autos e com fundamento no art. 4º, inc. III c/c art. 11, inc. V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente a respeito da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC, se isentando de manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 4047/2021**, concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opinou pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento**.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO.

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> ”Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
>
> **I -** Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adriana dos Santos Reis**, inscrito (a) no CPF sob o n. 069.950.289.61, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Paraíso das Águas/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Portaria n. 115/2014;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de trinta dias além do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.” (fls. 13-14, do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8901/2018**, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Sendo assim, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas**.

Há de salientar que o Recorrente ressalta que não houve prejuízo ao erário. Porém, necessário se faz destacar que essa questão não está pauta.

O que se discute no presente é a remessa intempestiva a esta Corte de Contas dos documentos, fato esse incontroverso, conforme consta da decisão recorrida.

De acordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (peça nº 07) que subsidiou a Decisão Singular DSG - G.RC - 8901/2018 originária da matéria, assim concluiu:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**08/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/09/2014**
Remessa	**12/12/2016**

Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos foi realizada com o prazo extrapolado[1] em **mais de 02 (dois) anos**.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, ao argumento de que a contratação ocorreu dentro da regularidade e que o envio intempestivo da documentação à esta Corte de Contas não ocasionou prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[2].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item **II**, da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018.**

[1] Prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Ivan da Cruz Pereira**, CPF nº 562.352.671-34, Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas – MS, mantendo-se inalterada a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB